



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.572 - MT (2010/0040326-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLAUDINEI PERETI
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDAS RURAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A análise das razões recursais com vistas ao deslinde da controvérsia, quanto à apontada violação do artigo 273 do CPC, que trata da hipótese de antecipação de tutela, demanda o necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.572 - MT (2010/0040326-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Claudinei Pereti interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria proferida às fls. 454/455.

Alega o agravante que, ao contrário do consignado na decisão agravada, não há necessidade de se revolver matéria probatória, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 desta Corte, haja vista tratarem-se os autos de matéria eminentemente de direito.

Requer o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.572 - MT (2010/0040326-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem respaldo o presente inconformismo.

De fato, a análise das razões recursais com vistas ao deslinde da controvérsia, quanto à apontada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, que trata da hipótese de antecipação de tutela, demanda necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado nesta sede ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a alinhar:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DAS DÍVIDAS RURAIS - DIREITO DOS PRODUTORES, CONDICIONADO, PORÉM, AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO.

Nos termos da Súmula nº 298 do STJ, 'o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei', mas a renegociação somente será obrigatória se forem atendidos os requisitos legais; sem a prova contundente do atendimento das exigências legais, descabe alterar a decisão judicial que negou a antecipação de tutela, exatamente por inexistência de verossimilhança das alegações.'

No especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 273 do CPC, ao argumento de que deveria ter sido deferida a tutela antecipada no presente caso.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Sem respaldo a presente insurgência.

A análise das razões recursais, com vistas ao deslinde da controvérsia, desdobra-se em um necessário revolvimento fático-probatório da lide, conforme demonstra o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido:

'a mim basta asseverar que a decisão agravada em momento algum deixou de reconhecer que o direito à prorrogação do vencimento da dívida rural possui natureza potestativa, não havendo dúvidas quanto a isso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O motivo do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela foi que, segundo a decisão agravada, deixaram os agravantes de demonstrar que tinham atendido os requisitos exigidos pela legislação própria para a obtenção do reconhecimento à postergação do vencimento de sua dívida.

(...)

Evidente que não há discussão sobre a existência do direito à prorrogação do prazo para pagamento das dívidas rurais; o fundamento de decidir centra-se na ausência de prova sobre o cumprimento dos requisitos exigidos nas normatizações federais para a obtenção do benefício em comento.

E sobre a prova do cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento do produtor no regimento de securitização da dívida rural, não há uma única linha vertida no recurso sob apreço, deixando os agravantes de atacar tal matéria, uma vez que preferiram apenas insistir na tese de ser automática a prorrogação, sem necessidade de qualquer formalidade' (fls. 25/26).

Obsta a discussão o disposto na Súmula nº 7, desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0040326-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1284572 / MT

Números Origem: 1059102009 639002009 76332010

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI PERETI
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI PERETI
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.